REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL
RBDPro

Editora Fórum

ISSN 0100-2589

R. bras. Dir. Proc. – RBDPro	Belo Horizonte	ano 19	n. 76	p. 1-246	out./dez. 2011

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CABRAL Thiago Colnago. O sistema de preclusões do Código de Processo Civil e a invocação de novo fundamento de fato na apelação: a inteligência do art. 517 do CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 205-218, out./dez. 2011.

Litispendência internacional no Brasil e no MERCOSUL

Umberto Celli Junior

Professor de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM (USP). Mestre e Doutor em Direito, na área de Direito Internacional, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Master of Philosophy in International Law pela Universidade de Nottingham, Inglaterra.

Resumo: A aproximação comercial entre os Estados, viabilizada em grande medida pela proliferação de acordos regionais e bilaterais de integração e cooperação econômica, tem provocado um grande aumento da circulação internacional de bens, pessoas, serviços e investimentos. Isso impõe, dentre outros aspectos, a necessidade de intensificação do intercâmbio de providências jurisdicionais entre os Estados, isto é, de sua cooperação jurisdicional ou judicial. Um dos objetivos mais relevantes da cooperação judicial entre Estados é o de criar mecanismos para combater os efeitos deletérios do denominado paralelismo processual, ou seja, quando uma ação sobre o mesmo objeto é proposta, contemporaneamente, perante o poder judiciário de dois países. Se ambos os poderes judiciários desses países declararem e reconhecerem sua jurisdição para conhecer e julgar a ação, haverá demora no julgamento, aumento de custas, além de prováveis decisões contraditórias e inconsistentes. Para evitar a geração desse cenário de grande insegurança jurídica, um desses poderes judiciários deve declinar de sua jurisdição. A aplicação do regime de litispendência internacional consiste na decisão de um poder judiciário de um país de declinar de sua jurisdição em favor daquela de outro país em que uma demanda ou ação processual idêntica tenha sido primeiramente proposta. Este artigo faz uma análise da evolução do tratamento da litispendência internacional em alguns países europeus, principalmente nos Estados-Membros da União Europeia, comparando-a com a ocorrida no Brasil e no MERCOSUL.

Palavras-chave: Litispendência internacional. Mercosul. Protocolo de Las Leñas.

Sumário: **1** Introdução – **2** A litispendência no Direito interno – Características, fundamentos e objetivos – **3** A evolução da litispendência internacional no Direito comparado e brasileiro – **4** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Quando se analisa a questão da litispendência internacional, nota-se, com frequência, a cautela ou mesmo a resistência adotada pela legislação de alguns países, entre as quais a brasileira, em aceitá-la, ou seja, em declinar da jurisdição de seu poder judiciário em favor daquela de outro país em que uma demanda idêntica tenha sido primeiramente proposta.

Aos poucos, porém, por força da crescente aproximação política e comercial entre os países, potencializada pela globalização e interdependência econômica entre eles, e da formação de acordos regionais de integração política, econômica e jurídica que provocaram um grande aumento da circulação internacional de indivíduos e de empresas, observa-se que essa resistência tem sido rompida.

Na Itália, por exemplo, entrou em vigor, em 1995, a Lei nº 218, que dispõe sobre a reforma do sistema italiano de Direito Internacional Privado (Lei nº 218/95).[1] Esse novo Estatuto de Direito Internacional Privado, que revogou as disposições do Código de Processo Civil de 1940, introduziu, dentre outros aspectos, modificações significativas no tocante à litispendência internacional, que passou finalmente a ser reconhecida, observadas determinadas condições. Na União Europeia, as regras próprias e especiais relativas à exceção de litispendência internacional também se consolidaram e adquiriram inquestionável dimensão e aplicação.

O art. 90 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 (CPC/73), que veda a litispendência internacional, o qual, aliás, é cópia fiel das revogadas disposições do antigo Código de Processo Civil italiano, é incompatível com a atual projeção do país em um contexto irreversível de globalização e interdependência econômica e comercial entre os países. Tanto é verdade que sua aplicação deve ser afastada quando a situação de litispendência internacional ocorre no âmbito do MERCOSUL. Nem sempre, no entanto, essa tem sido a percepção do poder judiciário brasileiro.

O objetivo deste artigo é justamente o de demonstrar que, configurada a litispendência internacional envolvendo partes dos Estados-Membros do MERCOSUL, por dispor este processo de integração comercial e econômica de regras próprias, especiais e específicas sobre a matéria, não se aplica a vedação constante do art. 90 do CPC/73.

2 A litispendência no Direito interno – Características, fundamentos e objetivos

Na formulação de Chiovenda, a palavra litispendência é utilizada com dois significados. Em geral, indica a pendência de uma relação processual na plenitude de seus efeitos; em especial, exprime um desses efeitos, ou seja, o direito do demandado de invocar a litispendência para obstar

[1] Lei nº 218, de 31 de maio de 1995 ("*Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato*").

a coexistência de mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto. Como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (*exceptio rei judicatae*), assim também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto entre as mesmas partes.[2] Pode, então, o réu ou o demandado arguir que a mesma lide está pendente perante um juiz distinto, de forma que a segunda lide venha a ser decidida junto com a primeira por parte do juízo que foi anteriormente acionado (*exceptio litis pendentis*).

Para o Direito interno de um grande número de países, inclusive o Brasil, a litispendência significa, portanto, o ajuizamento de uma mesma ação (reprodução de lides) sobre o mesmo objeto, proposta, contemporaneamente, perante dois juízos distintos. Não pode haver sobre determinado objeto mais de um processo (*non bis in idem*) para que não ocorra mais de um julgamento. Essa inútil duplicidade de demandas capaz de gerar mais de um julgamento sobre objeto idêntico poria em risco a segurança jurídica do sistema legal de qualquer país, além de ferir o interesse público.[3] Não só provocaria aumento de custas processuais, como também, o que é mais importante, injustiça e decisões inconsistentes.[4] É por isso que a pendência do processo instaurado em primeiro lugar impede o prosseguimento do segundo, cujo objeto é o mesmo, assim como a existência de uma sentença transitada em julgado impede a prolação de outra sobre o mesmo objeto e/ou questão de fundo.[5]

É o que está consubstanciado no CPC/73, conforme se infere da leitura do art. 301, nos termos do qual se verifica "a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (parágrafo

[2] CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2, p. 386-387. Como destacado por Claudio Consolo, em uma de suas duas acepções, "*il termine litispendenza è usato per esprimere elitticamente un sintagma: la contemporanea pendenza in più distinti processi nella medesima causa,della stessa* ***res iudicanda****,insomma la* ***Doppelhängigkeit*** *(situazione cui i diritti nazionali ricollegano forme di impedimento alla decisione nel mèrito del processo più giovane,onde assicurare che solo quello preveniente pervenga alla cosa giudicata evitando rischi di contrasti e diseconomie processuali)*". Ver CONSOLO, Claudio. Profili della litispendenza internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, v. 80, n. 1, p. 5, 1997.

[3] A esse respeito Leonardo Greco e Theóphilo Antônio Miguel Filho ressaltam que a "litispendência e a coisa julgada são dois institutos processuais afins cujo objetivo é obter segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais, evitando a perpetuação dos conflitos de interesse" (GRECO, Leonardo; MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Tópicos de direito processual: litispendência por identidade de causa de pedir. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 228, p. 183, abr./jun. 2002).

[4] "...la litispendenza mira non solo all'economia dei processi, ma anche ad evitare giudicate direttamente incompatibili, ed è riconosciuta da tutti gli ordinamenti...". Ver RASIA, Carlo. Il conflito transnazionale tra giurisdizione ordinária e arbitrato sulla medesima lite. Spunti su un principio di "lis alibi pendens" nell'arbitrato internazionale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 58, n. 3, p. 1072, nota 2, set. 2004.

[5] Ver PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. A litispendência internacional no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 711, p. 29, jan. 1995.

primeiro); há "litispendência, quando se repete ação, que está em curso" e "coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" (parágrafo terceiro). No tocante à configuração da litispendência, esclarece ainda o art. 301 que uma "ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafo segundo). Na contestação, pode o réu ou demandado alegar litispendência, antes de discutir o mérito da ação (art. 301, inc. V), caso o juiz não a conheça de ofício (parágrafo 3º do art. 267; parágrafo 4º do art. 301).[6] Se o juiz acolher a alegação de litispendência extinguirá o processo, sem resolução do mérito (art. 267, V).

3 A evolução da litispendência internacional no Direito comparado e brasileiro

O paralelismo e a concorrência processual entre foros internacionais não constituem um fenômeno novo. Decorrem da inevitável proliferação de cortes e tribunais internacionais, de um lado, e, muitas vezes, da ausência de normas apropriadas para regular a matéria, de outro. Quando se analisa a evolução desse fenômeno, verifica-se, com frequência, a cautela ou mesmo a resistência adotada inicialmente pela legislação de alguns países em aceitar a litispendência internacional, ou seja, em declinar da jurisdição de seu poder judiciário em favor daquela de outro país em que uma demanda idêntica tivesse sido primeiramente proposta. A questão da soberania era sempre invocada como forma de proteção dos interesses dos Estados. Mas, aos poucos, como será visto mais adiante, em face de sua crescente aproximação política e comercial, potencializada pela globalização e interdependência econômica entre eles, e da formação de acordos regionais de integração política, econômica e jurídica que provocaram um grande aumento da circulação internacional de indivíduos e de empresas, essa resistência foi sendo rompida.

Em países que adotam o sistema da *common law*, como a Inglaterra,[7] Orrego Vicuña demonstra como a regra do *forum non conveniens* pode e

[6] Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma ser a litispendência matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida *ex officio*, independentemente de provocação da parte contrária (ver EDcl no AgRg no CComp 34.298-DF, 2ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, j. 25.09.2002, *DJU*, 18 nov. 2002, *RT*, 812:162-4, 2003).

[7] A doutrina do *forum non conveniens* surgiu nos países da *common law*, mais precisamente na Escócia, de onde se difundiu para os Estados Unidos e acabou sendo acolhida na Inglaterra por meio do art. 49 do *Civil Jurisdiction Act 1982*. Ver a respeito DENNARD. Forum non Conveniens in International Maritime Collision in the Federal Courts: a Suggested Approach. *Cornell International Journal*, p. 123, nota 14, 1993. Assim, o juiz inglês pode, a seu critério, declinar a própria competência e jurisdição se outro juiz, igualmente competente em outro Estado, constituir objetivamente o foro mais adequado para decidir a controvérsia, observados os interesses de todas as partes e os fins da justiça.

tem sido utilizada em litígios civis e comerciais transnacionais para fortalecer a aplicação da *lis pendens*, considerada um princípio de Direito. De acordo com essa regra, uma corte ou tribunal de um país pode se refutar a exercer jurisdição quando uma corte ou tribunal de outro país for claramente mais apropriada para resolver a disputa. Isso evitaria o paralelismo processual, que pode levar à injustiça, demora no julgamento, ao aumento de custas e decisões contraditórias e inconsistentes. Como salientado pelo Instituto de Direito Internacional em recente resolução — relata o autor —, "Parallel litigation in more than one country between the same, or related, parties in relation to the same, or related, issues may lead to injustice, delay, increased expense, and inconsistent decisions".

Como existe um entendimento comum de que essas consequências negativas devem ser evitadas, prossegue Vicuña, a regra do *forum non conveniens* "has been gaining international acceptability, although many times the same objectives have been achieved under doctrines of 'abus de droit', closer to civil law jurisdictions, and *lis pendens* when applied as a general principle of law". Todas essas doutrinas, arremata ele, visam a facilitar ou viabilizar julgamentos apropriados a litigantes de boa-fé e a reduzir o abuso que o processo paralelo pode ensejar ao frustrar direitos legítimos da outra parte.[8]

Apesar desse gradual e lúcido amadurecimento doutrinário rumo à consolidação da exceção da litispendência internacional em países com tradição na *common law*, a evolução desse princípio de direito no plano legislativo foi lenta, principalmente em países com tradição na *civil law*. Durante muito tempo, em países como Itália e França, por exemplo, as regras de jurisdição estiveram permeadas e influenciadas fundamentalmente pela questão da soberania.

Na Itália, cujo antigo Código de Processo Civil de 1940 havia recebido forte inspiração dos processualistas franceses, o afastamento da jurisdição interna em favor de tribunais internacionais era permitido apenas excepcionalmente, ou seja, em disputas relacionadas a obrigações que tivessem pouca ou fraca conexão ou vínculo com o país.[9] Na expressão de Gian Romano, "within these broad limits, Italian adjudicators had both

[8] Ver ORREGO VICUÑA, Francisco. Lis pendens arbitralis. *In*: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D. M. (Org.). *Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration*. Paris: ICC Publishing, 2005. p. 207-218.

[9] ROMANO, Gian P. Italian Rules on Adjudicatory Jurisdiction and Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Litigio judicial internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 619.

the power and the duty to dispense justice and they were naturally perceived to be the best suited or in any event the only available to do so".[10]

Por volta da metade do século XX, a crescente mobilidade social e o caminho rumo a uma maior integração entre as economias dos países europeus propiciaram o desenvolvimento de uma tendência de amenização da concepção absolutista da soberania. A consciência de que a jurisdição, assim como as regras de conflito de leis, têm maior relação com interesses privados do que com razões de Estado continuou a se aprofundar.

Em 1995, entrou em vigor na Itália a Lei nº 218, que dispõe sobre a reforma do sistema italiano de Direito Internacional Privado (Lei nº 218/95).[11] Esse novo Estatuto de Direito Internacional Privado introduziu, dentre outros aspectos, modificações significativas no tocante à litispendência internacional, que passou finalmente a ser reconhecida, observadas determinadas condições. O art. 7º (1) da Lei nº 218/95, apesar de não fazer referência expressa à litispendência internacional — tem como título "pendenza di un processo straniero", o que, como observado por Consolo o afasta "da una tradizione dottrinale"[12] —, estabelece que:

> Art. 7
> Pendenza di un processo straniero
> 1. Quando, nel corso del judizio, sia eccepita la previa pendenza tra le stesse parti di domanda avente il medesimo oggetto e il medesimo titolo dinanzi a un giudice straniero, il giudice italiano, se retiene che il provvedimento straniero possa produrre effetto per l'ordinamento italiano, sospende il giudizio. Se il giudice straniero declina la propria giurisdizione o se il provvedimento straniero non è risconosciuto nell'ordinamento italiano, il giudizio in Italia prosegue, previa riassunzione ad istanza della parte interessata.

Está claro, assim, que o juiz italiano deverá declinar de sua jurisdição quando uma ação entre as mesmas partes envolvendo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir estiver pendente perante o juízo de outro país. Como sublinhado por Consolo, o art. 7º da Lei nº 218/95 "dà per la prima volta *legislativamente* corpo, nel nostro *jus commune*, alla figura di 'apertura' che ispira innanzitutto la nuova soluzione di ampia derogabilità della giurisdizione italiana, non più accreditata di carattere esclusivo od anche solo preferenziale. La nuova impostazione impressa alla questione

[10] ROMANO. Italan Rules on Adjudicatory Jurisdiction and Recognition and Enforcement of Foreign Judgments, *cit.*
[11] Lei nº 218, de 31 de maio de 1995 (*"Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato"*).
[12] CONSOLO. Profili della litispendenza Internazionale, *cit.*, p. 6.

della litispendenza internazionale — che acquista un preciso relievo *neppure condizionato dal limite della reciprocità* (proprio invece delle soluzioni convenzionali) — si allaccia alla soluzione del riconoscimento automatico che godranno i futuri giudicati stranieri, senza più possibilità alcuna di riesame nel merito e senza alcun limite di reciprocità anche quanto al riconoscimento".[13]

Essa mudança profunda trazida pela Lei nº 218/95, que põe a Itália em sintonia com a inelutável necessidade do mundo contemporâneo de crescente cooperação judicial entre os países, deveria servir de reflexão para o legislador brasileiro, tendo em vista o fato de que o art. 90 do CPC/73, que veda a litispendência internacional, como se verá mais adiante, é cópia fiel das revogadas disposições do antigo Código de Processo Civil Italiano. Vale notar também que países como a Alemanha e a Áustria também aceitam a exceção de litispendência internacional no processo, "não diferenciando se uma primeira ação já é pendente no país ou no estrangeiro". Na Suíça, admite-se a "litispendência internacional tão-somente quando existam expectativas de que o juiz alienígena profira decisão dentro de um prazo razoável".[14]

Mas, é no âmbito da União Europeia que as regras próprias e especiais relativas à exceção de litispendência internacional se consolidaram e adquiriram inquestionável dimensão e aplicação. Isso porque, como se sabe, as regras do Direito comunitário da União Europeia têm primazia sobre o Direito interno de cada um de seus Estados-membros. O art. 27 do Regulamento da CE nº 44-2001, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial,[15] dispõe que:

> 1. Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-membros, o tribunal a que a ação for submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar. 2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

[13] CONSOLO. Profili della litispendenza Internazionale, *cit.*, p. 38.
[14] Ver RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado*: teoria e prática. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 334-336.
[15] Publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, hoje União Europeia, nº L 012, de 16.01.2001, p. 1-23. Entrou em vigor em 1º de março de 2002. Revogou a Convenção de Bruxelas de 1968 que, em seu art. 21, tratava da litispendência internacional.

É importante citar também o art. 28 (1), nos termos do qual: "Quando ações conexas estiverem pendentes em tribunal de diferentes Estados-membros, o tribunal a que foi submetida a ação em segundo lugar pode suspender a instância".

No sistema jurídico regional interamericano, foi assinada em Havana, em 1928, por signatários de países da América do Sul, América Central, Caribe e América do Norte, a Convenção de Direito Internacional Privado que ficou conhecida como "Código Bustamante".[16]

Estabelece o art. 394 do Código Bustamante:

> A litispendência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria cível, quando a sentença proferida em um deles, deva produzir no outro os efeitos de coisa julgada.

A incorporação do Código Bustamante ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 1929 (ver nota 16). Suas regras passaram, desde então, a ser de cumprimento obrigatório em todo o país. Tendo em vista o Código Bustamante e o fato de que o antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 não tratava da questão da competência internacional, deixando aberto o campo à discussão doutrinária no que se refere à relevância, no Brasil, de pendência de processo em outro país, Haroldo Valladão demonstrou, em seu clássico livro *Direito Internacional Privado*, que o Direito brasileiro sempre admitiu, tradicionalmente, a litispendência internacional.[17]

Por essa razão, causou-lhe indignação a aprovação, em 1973, do art. 90 do atual CPC, nos termos do qual "*a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas*". Afirmou Valladão: "*incompreensível, assim, que o CPC de 1973, aprovado às carreiras no Congresso, em 3 meses, sem devida apreciação de seus textos, viesse em seu art. 90, copiado*

[16] Assinada em Havana, Cuba, na Sexta Conferência Internacional Americana, em 20.02.1928. Aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.647, de 08.01.1929, e promulgada pelo Decreto nº 18.871, de 13.08.1929. O Código Bustamante compreende os diferentes ramos do Direito Internacional Privado em 437 artigos, com um "Título Preliminar" contendo regras gerais e quatro livros: 1º Direito Civil Internacional; 2º Direito Comercial Internacional; 3º Direito Penal Internacional; 4º Direito Processual Internacional. Além do Brasil, o Código Bustamante foi ratificado pelos seguintes países: Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela. Deixaram de ratificar o Código, mesmo presentes à Conferência de Havana: Argentina, Colômbia, Estados Unidos, México, Paraguai e Uruguai.

[17] VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. 3, p. 143. No mesmo estudo, Valladão afirmou: "Não há como negar a justiça da admissão da Litispendência Internacional".

do CPC da Itália, às vezes com as mesmas palavras, condenar a litispendência e a conexão com deferência à ação intentada perante tribunal estrangeiro".[18]

De fato, equivocou-se o legislador que aprovou texto que se chocava com a "tradição brasileira", na expressão de Valladão, e com as tendências do Direito francês da época, o qual tanto influenciava o Direito brasileiro. Como bem observado por Cesar Ramos Pereira, até a rígida jurisprudência e doutrina francesa haviam mudado de posição, "porquanto entenderam aqueles doutrinadores (um pouco antes) e a jurisprudência (mais tarde) que *un tel refus était désastreux au plan de la cóoperation internationale*". Atualmente, diz ele, "tanto a jurisprudência como a doutrina francesa, que um dia serviram, também, de modelo para o legislador brasileiro (ao que tudo indica), demonstram uma tendência liberal para a solução dos conflitos de competência e cooperação jurisdicional internacional".[19]

Ainda que a jurisprudência predominante no Brasil admita a arguição de coisa julgada, ou seja, se, entre as mesmas partes, tiver sido instaurado um processo no Brasil e outro no exterior, com causas idênticas, e o juiz estrangeiro, em seguida, tiver proferido uma sentença transitada em julgado, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente no Brasil o processo,[20] é mais do que imperativa a revisão do art. 90 do CPC/73. Trata-se de dispositivo incompatível com a atual projeção do país em um contexto irreversível de globalização econômica, marcado pela crescente mobilidade e circulação internacionais de indivíduos e de empresas, e pela proliferação de acordos regionais e sub-regionais de integração econômica e comercial, como é o caso do MERCOSUL, que tem, dentre seus objetivos, o aprofundamento dos laços de cooperação jurisdicional e judicial entre seus Estados-Membros.

Não por acaso, um dos Estados-Membros do MERCOSUL, a Argentina, tem tentado, ao longo das últimas décadas, modernizar a dimensão autônoma de seu sistema de Direito Internacional Privado. Uma Comissão nomeada pelo Ministério da Justiça daquele país elaborou, em 2003, um Projeto de Código de Direito Internacional Privado,

[18] VALLADÃO. *Direito internacional privado*, *cit.* (grifos do autor).

[19] VALLADÃO. *Direito internacional privado*, *cit.*, p. 30.

[20] Basta, para tanto, que a decisão homologatória tenha transitado em julgado. Quanto a essa arguição, não importa se a ação foi proposta no estrangeiro antes ou depois daquela no Brasil. Nesse caso, o juiz sempre conhece da coisa julgada de ofício ou por arguição da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Ver acórdão do Supremo Tribunal Federal SE 4.509-República Federal da Alemanha, TP, *RTJ*, *144*: 162/167. Ver também RECHSTEINER. *Direito internacional privado*: teoria e prática, *cit.*, p. 337.

que, dentre outros temas, trata da litispendência internacional. Segundo assinalado por Diego Arroyo, "la litispendencia recibe un tratamiento que pretende esencialmente salvaguardar la buena administración de justicia, evitando la utilización abusiva de los foros de competencia. Es un notable acierto del Proyecto. Ahora bien, la norma en cuestión (art. 46) establece la obligatoriedad de suspensión del proceso argentino (siempre que el reconocimiento de la decisión a adoptar en el extranjero sea 'previsible') y los supuestos para levantar dicha suspensión";[21]

Seja como for, o art. 90 do CPC/73 não prevalece, isto é, não se aplica, quando a litispendência for relativa a demanda ajuizada em matéria cível no território de país que tenha ratificado o Código Bustamante. Como mencionado acima, o Código Bustamante encontra-se em vigor no Brasil desde 1929. É um tratado internacional e, nessa condição, consoante estatuído pelo art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena),[22] deve ser cumprido pelas partes de boa-fé. Pode, é claro, ser emendado ou modificado. A emenda, na expressão de Guido Soares, "significa alteração no texto, com valor, em princípio, para todos os Estados-partes, e a modificação, alterações concluídas apenas entre alguns Estados-partes válidas somente nas relações entre eles".[23] Apesar de a Convenção de Viena não dispor expressamente sobre o assunto, pode também o tratado internacional ser denunciado, caso um Estado-Parte dele decida se desligar.

O Brasil nunca denunciou o Código Bustamante, nem solicitou qualquer modificação a seu texto. Portanto, o Código Bustamante, inclusive seu art. 394, que dispõe sobre litispendência internacional, permanece plenamente em vigor. A litispendência pode, assim, ser arguida, quando houver demanda ajuizada em matéria cível no território de qualquer país que tenha ratificado o Código Bustamante. Diz-se "ratificado", em vez de "signatário", porque, no Brasil, predomina o entendimento doutrinário segundo o qual o Código Bustamante apenas se aplica nas relações com partes de outros países que o tenham ratificado, o que, em princípio, afastaria sua incidência sobre países como Argentina, Uruguai e Paraguai,

[21] FERNÁNDEZ ARROYO. Notas acerca del tratamiento de la jurisdicción internacional en el proyecto de un Código de Derecho Internacional Privado para la República Argentina de 2003. *In*: DREYZIN DE KLOR; FERNÁNDEZ ARROYO; PIMENTEL (Org.). *Litigio judicial internacional*, *cit.*, p. 461-462.

[22] Assinada em Viena, Áustria, em 23.05.1969. Aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 496, de 17.07.2009 e promulgada pelo Decreto 7.030, de 14.12.2009.

[23] Ver SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1, p. 72.

dentre outros, que, muito embora sejam signatários da Convenção Internacional que lhe deu origem, não a ratificaram (ver nota 16). Essa é a posição manifestada, inclusive, por Haroldo Valladão, que, como referido antes, tão enfaticamente sustentou a tradição no direito brasileiro da litispendência internacional. Afirmou ele a respeito: "O Código só se aplica entre o Brasil e os países que o ratificaram".[24]

Essa situação inaceitável e insustentável com relação a países tão próximos e de crucial importância estratégica, política e econômica para o Brasil, como Argentina, Uruguai e Paraguai, viria justamente a ser corrigida e superada, como não poderia deixar de ser, no âmbito do MERCOSUL. O MERCOSUL, como se sabe, é um processo de integração regional comercial e econômica entre os quatro países, criado pelo Tratado de Assunção assinado em 26.03.1991.[25] Todo processo de integração, à medida que avança e atinge maturidade, coloca-se diante do desafio de estabelecer um sistema jurídico estável que contenha instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e confiram previsibilidade ao comércio e investimento regionais.

O aumento do fluxo de bens, pessoas, serviços, e investimentos impõe a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de cooperação existentes no Direito Processual Civil dos Estados-Membros como forma de se buscar solução adequada aos litígios que dele decorrerem. Não se trata apenas de litígios envolvendo interesses políticos e econômicos de dois ou mais Estados-Membros, mas, também, de lides que comportem elementos como o domicílio de um dos sujeitos (pessoas jurídicas ou físicas) da relação processual, ou o local em que se encontram os meios de prova, situados em território de outro país que não o do juízo competente, dentre outros exemplos. Tudo isso exige uma intensificação do intercâmbio de providências jurisdicionais entre os Estados envolvidos, isto é, de sua cooperação jurisdicional ou, simplesmente, cooperação judicial.[26]

[24] Ver VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1, p. 214. Observe-se, contudo, ressalta Jacob Dolinger, "que mesmo admitindo a teoria de que o Código Bustamante não se aplica a questões que envolvem nacionais ou domiciliados em países que não o ratificaram, isto significa que não há aplicação cogente, mas o Código poderá sempre ser invocado como fonte doutrinária, como vimos ao tratar das convenções não ratificadas que são aceitas como fonte de direito internacional". Ver DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 77.

[25] Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25.09.1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21.11.1991. Entrou em vigor para todos os Estados-membros em 29.11.1991.

[26] Utiliza-se também a expressão "Cooperação Jurídica Internacional", que significa, em sentido amplo, "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Tradicionalmente, também seria incluído nesta matéria o problema da competência internacional. Além disso, hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nesta matéria

Assim, tendo em vista a importância para o sucesso da integração do aperfeiçoamento da cooperação judicial e, em especial, no que se refere a matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, respeitadas sempre a "soberania nacional e a igualdade de interesses recíprocos" (Preâmbulo), os Estados-Membros do MERCOSUL firmaram o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, denominado Protocolo de Las Leñas. O Protocolo de Las Leñas foi aprovado e ratificado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina, estando, portanto, plenamente em vigor em todos os Estados-Membros do MERCOSUL.[27]

Ao contrário do Código Bustamante, acerca do qual, como mencionado anteriormente, existe divergência doutrinária quanto à sua aplicabilidade nas relações com países que não o ratificaram, o Protocolo de Las Leñas é um tratado ratificado por todas as partes signatárias, vinculando-as, inquestionavelmente, às obrigações nele pactuadas, sob pena de responsabilidade internacional. Nesse tocante, é preciso lembrar que as obrigações internacionais contraídas mediante a celebração de um tratado vinculam os poderes executivo, legislativo e judiciário. O cumprimento integral dessas obrigações requer a conjugação de esforços de vários órgãos estatais. As leis aprovadas pelo Legislativo, como lembra Alberto do Amaral Júnior, "deverão contar com o comprometimento irrestrito do Executivo e a atuação decisiva dos tribunais para garantir a proteção dos direitos instituídos".[28]

Constitui o Protocolo de Las Leñas importante instrumento normativo do processo de integração regional, que contribui para o tratamento

em modalidades de contato direto entre os entes estatais". Ver ARAÚJO, Nádia (Coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*: comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 2-3. Existe hoje grande preocupação do governo brasileiro com a elaboração de acordos com os principais parceiros do Brasil, em vista de três grandes tendências geradoras de demandas por cooperação judiciária, a saber: o aumento do contingente de brasileiros no exterior, os novos contornos da inserção internacional do país, que provocam uma intensificação dos pedidos de cooperação, e a preocupação do governo e da sociedade com o combate ao crime de caráter transnacional. Ver a respeito: ARAÚJO, Nádia; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *In*: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul – Mercosur*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 182. Ver ainda KLEEBANK, Susan. *Cooperação judiciária por via diplomática*. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2004. p. 14-15.

[27] No Brasil, o Protocolo de Las Leñas foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 55, de 19.04.1995 e promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12.11.1996. Além desse, há outros atos que cuidam de questões processuais atinentes à cooperação judicial internacional, que são: o Protocolo de Medidas Cautelares, firmado em Outro Preto, em 1994, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.626, de 15.06.1998, o Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, firmado em Buenos Aires, em 1994, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.095, de 17.12.1996, e o Protocolo sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito, firmado em São Luiz, em 1996, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.856, de 03.07.2001.

[28] Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 71.

equitativo de seus cidadãos e residentes permanentes, facilitando-lhes o livre acesso à jurisdição de qualquer dos Estados-Membros para a defesa de seus direitos e interesses.

A defesa dos interesses dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados-Membros do MERCOSUL e, por que não dizer do interesse público e mesmo da ordem pública da região, não seria completa se o Protocolo não tivesse estabelecido o direito de invocação, perante o juízo de qualquer dos Estados-Membros, da exceção de litispendência, na hipótese de uma demanda entre as mesmas partes, baseada nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, ter sido proposta em outro Estado-Membro. É exatamente esse direito que está previsto e assegurado no art. 22, segunda parte, do Protocolo de Las Leñas, como segue:

> Artigo 22 Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.
>
> *Do mesmo modo, não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.* (grifos do autor)

Nota-se, assim, à diferença do art. 90 do CPC/73, que, enquanto a primeira parte do art. 22 assegura o pleno direito à coisa julgada (nacional ou originária de qualquer dos Estados-Membros do MERCOSUL), a segunda visa a impedir e a afastar a propositura simultânea, em dois Estados-Membros, pelas mesmas partes, de uma ação fundamentada no mesmo pedido e na mesma causa de pedir (exceção de litispendência).

O art. 22 do Protocolo de Las Leñas estabeleceu regras próprias, especiais e específicas de litispendência nas relações entre partes dos Estados-Membros do MERCOSUL, que devem ser, portanto, integralmente observadas e cumpridas por seus respectivos poderes judiciários.[29]

[29] É importante salientar, aliás, que, no Brasil, pelo que se nota da jurisprudência, não há questionamentos quanto à vigência do Protocolo de Las Leñas. Pouco utilizado em seus primeiros anos de vigência, em matéria de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras, verifica-se um grande número de rogatórias provenientes do MERCOSUL. Pedidos de homologação de sentenças estrangeiras (arbitrais e judiciais) também podem tramitar por meio de rogatórias, segundo o procedimento do Protocolo de Las Leñas, com base no mecanismo das autoridades centrais. A circulação de sentenças estrangeiras no MERCOSUL possui regras próprias, mais simples que as utilizadas para as sentenças estrangeiras oriundas de outros países. Tal é o entendimento consolidado na

Essas regras próprias, especiais e específicas derrogaram as regras gerais previstas no art. 90 do CPC/73, as quais continuam (apesar de sua desarmonia com o contexto internacional em que se insere o Brasil), é certo, vigentes e aplicáveis a todos os outros Estados não membros do MERCOSUL,[30] bem como aos Estados que não ratificaram o Código Bustamante.

4 Considerações finais

O ajuizamento de uma ação no Brasil, que contenha a mesma causa de pedir ou causas conexas, o mesmo pedido e envolva as mesmas partes de uma ação anterior ou contemporaneamente proposta perante o poder judiciário de outro país, não ensejaria a aplicação do regime de exceção de litispendência internacional pelo judiciário brasileiro por força das anacrônicas disposições do art. 90 do CPC/73.

Contudo, se essa ação tiver sido anterior ou contemporaneamente proposta perante o poder judiciário de qualquer dos outros Estados-Membros do MERCOSUL, em cujo âmbito vigora plenamente o Protocolo de Las Leñas, deverá o juiz brasileiro, mediante provocação e instrução processual da parte interessada, aplicar o regime de exceção de litispendência internacional. Constitui o Protocolo de Las Leñas importante instrumento normativo de cooperação judicial do MERCOSUL, ratificado

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 7.317 proveniente da Argentina (publicado no *DJ* 09 maio 1997. Naquela hipótese, o STF aplicou o Protocolo de Las Leñas e considerou que a concessão do *exequatur* à carta rogatória em questão tinha a natureza de homologação de sentença estrangeira, com todos os seus efeitos. "Dessa forma, a sentença estrangeira chegou diretamente às mãos do STF (como agora chega ao STJ) através de uma carta, rogatória, que, ao ter o exequatur concedido acarreta sua imediata incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, com efeitos idênticos aos de uma decisão judicial ou arbitral brasileira. Essa previsão do Protocolo é uma inovação que diferencia os casos oriundos de países do MERCOSUL dos demais, sendo certo que a posição do STF vem sendo observada pelo STJ". (Cf. ARAÚJO, Nádia; VARGAS, Daniela; GAMA JR., Lauro. Cooperação jurídica nos litígios internacionais: cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Litígio judicial internacional*, *cit.*, p. 494.

[30] Embora parta de uma premissa diferente daquela aqui adotada, a saber, a de que o exame da questão da litispendência internacional se deva restringir ao estudo do art. 88 do CPC/73, que trata da jurisdição concorrente, isto é, do concurso de jurisdição brasileira e da jurisdição estrangeira para conhecer da mesma lide, Haroldo Pabst chega à conclusão similar no tocante à prevalência de regras específicas de litispendência no MERCOSUL contidas no "Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual" assinado em 05 de agosto de 1994 (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.095, de 17 de dezembro de 1996) e em vigor internacional desde 06 de junho de 1996). Ao formular a questão sobre se, no âmbito do MERCOSUL, a alegação de litispendência poderia ser suscitada perante o juiz nacional, o autor conclui: "A leitura de todo o texto do Protocolo parece levar à afirmação de que não se tratou apenas de harmonizar regras de jurisdição internacional, mas também de implantar um sistema mais moderno, que evite iniquidade de uma verdadeira corrida processual entre ações tramitando em países diferentes. O Protocolo não tratou especificamente do tema, como devia ter feito. Mas se não o fez expressamente, a interpretação sistemática do seu teor aponta para o fim da pluralidade de processos no Mercosul" (PABST, Haroldo. A litispendência no direito processual civil internacional no Brasil. *Revista de Derecho del Mercosur*, Buenos Aires, v. 3, n. 1, p. 28-33, feb. 1999). Sobre o Protocolo de Las Leñas ver também BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 254-255.

por seus quatro Estados-Membros (Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina), que prescreve regras próprias, especiais e específicas sobre litispendência. Essas regras próprias, especiais e específicas, que visam a coibir a duplicidade de ações no MERCOSUL, contidas no art. 22, segunda parte, do Protocolo, e aplicáveis nas relações entre partes dos Estados-Membros do MERCOSUL, derrogam as regras gerais previstas no CPC/73. Acatada a exceção de litispendência, poderá o juiz brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 267, V, do CPC/73, extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Abstract: The growing trading ties among States, due to a large extent to the proliferation of cooperation and integration regional and bilateral trade agreements, has been generating a significant increase in the international flux of goods, people, services and investments. Such an increase calls for, among other aspects, the deepening of jurisdictional or judicial cooperation among States. One of the main objectives of such a jurisdictional or judicial cooperation is to set up mechanisms aimed at tackling the damaging effects of the so called parallel litigation, i.e., when a lawsuit regarding the same object is contemporaneously filed with the courts of two countries. If both courts claim their jurisdiction to rule on the case, the ruling shall be delayed, courts costs higher and the chances of contradictory and inconsistent rulings shall be very high. In order to avoid this scenario of great legal uncertainty, one of these courts should refuse jurisdiction. The adoption of the international *lis pendens* principle consists of the court of one country refusing jurisdiction in favor to the court of another country where a lawsuit regarding the same (or identical) issue or object was firstly filed. This paper analyses the evolution of the international *lis pendens* treatment in some European countries, especially in the European Union member States, and makes a comparison with the treatment accorded thereto in Brazil and in MERCOSUR.

Key words: International *lis pendens*. MERCOSUR. Las Leñas Protocol.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Nádia (Coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*: comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ARAÚJO, Nádia; SALLES, Carlos Alberto; ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. *In*: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul – Mercosur*. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, Nádia; VARGAS, Daniela; GAMA JR., Lauro. Cooperação jurídica nos litígios internacionais: cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Litígio judicial internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2.

CONSOLO, Claudio. Profili della litispendenza internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, Milano, v. 80, n. 1, p. 5-77, 1997.

DENNARD. Forum non Conveniens in International Maritime Collision in the Federal Courts: a Suggested Approach. *Cornell International Journal*, 1993.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Notas acerca del tratamiento de la jurisdicción internacional en el proyecto de un Código de Derecho Internacional Privado para la República Argentina de 2003. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Litígio judicial internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GRECO, Leonardo; MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Tópicos de direito processual: litispendência por identidade de causa de pedir. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 228, p. 183-193, abr./jun. 2002.

KLEEBANK, Susan. *Cooperação judiciária por via diplomática*. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

ORREGO VICUÑA, Francisco. Lis pendens arbitralis. *In*: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D. M. (Org.). *Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration*. Paris: ICC Publishing, 2005.

PABST, Haroldo. A litispendência no direito processual civil internacional no Brasil. *Revista de Derecho del Mercosur*, Buenos Aires, v. 3, n. 1, p. 28-33, feb. 1999.

PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. A litispendência internacional no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 711, p. 27-37, jan. 1995.

RASIA, Carlo. Il conflito transnazionale tra giurisdizione ordinária e arbitrato sulla medesima lite. Spunti su un princìpio di "lis alibi pendens" nell'arbitrato internazionale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 58, n. 3, p. 1071-1094, set. 2004.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado*: teoria e prática. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, Gian P. Italian Rules on Adjudicatory Jurisdiction and Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. *In*: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Litígio judicial internacional*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. 3.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CELLI JUNIOR, Umberto. Litispendência internacional no Brasil e no MERCOSUL. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 19, n. 76, p. 219-234, out./dez. 2011.

RESENHA